

Nº 854

Prot. n.º 12-Reg fls. 89

Secretaria da Agricultura

Directoria de Terras, Colonisação e Immigração



Anno: 1924

Data 19 de setembro

19
7

Cedrat

Interessado Bassi Antefideo

Assumpto Restituição de passagem

Arnding

Fazenda "Santo Antonio" 18 de Setembro de 1924

R. P. 15 m. 9-098

SECRETARIA DA AGRICULTURA
Secção do Expediente
OUT 20 1924
N.º 09453
DIRECTORIA GERAL

A DIRECTORIA DE TERRAS,
COLONIZAÇÃO E IMMIGRAÇÃO

OUT 18 1924

OFFICIAL MAIOR

Exmo. Sr. Dr. Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas do Estado de São Paulo.

13

Bassi Antefideo, chefe da immigrante Agosti Angela e treis filhos, chegou ao porto de Santos em 6 de Maio do corrente anno, pelo vapor "ReD'Italia", procedente do porto de Genova, achando-se localizados, com seu marido e filhos, Adelmo, Ester e Gino (sendo o 1º de 13 annos, o 2º de 11 e o 3º de 10 conforme bilhete de embarque junto) na Fazenda "Santo Antonio" propriedade dos srs. Marchi, Buffulin & Comp., na Estação de Cedral, conforme prova com os documentos junto, e tendo pago sua passagem daquelle porto ao de Santos, vem, respeitosamente, pelo presente, requerer digno-se V.Ex., de acordo com a lei, autorizar a restituição, ao suplicante, da importancia de \$ 6,800 despendida com o transporte de sua familia conforme bilhete de passagem junto. Confiando nos actos justiceiro de V.Ex. o suplicante espera deferimento.

E . R . M .

Cedral, 18 de Setembro de 1924



Directoria Geral
EXPEDIENTE

OUT 20 1924

LANÇADO



RE D'ITALIA



REGNO D'ITALIA

PASSAPORTO

PER

L'ESTERO

6-7-89

Commissariato generale dell'emigrazione
30, Via Boncompagni - ROMA

AVVERTENZE AGLI EMIGRANTI

* Si avvertono i nazionali che per fruire della tutela e dei favori previsti dalla legge sull'emigrazione, essi, volendo recarsi in paesi transoceanici, devono prendere imbarco su un piroscafo di vettore di emigranti, con biglietto rilasciato in Italia da Uffici autorizzati.

Occorre che gli emigranti rifiutino ogni proposta di Agenzie di emigrazione stabilite fuori d'Italia, tendente ad attirarli ad imbarcarsi in porti stranieri, perchè accettando, andrebbero incontro a gravi inconvenienti: spese maggiori, viaggio spesse volte più lungo, mancanza di protezione a bordo per parte di Commissari governativi, necessità di ricorrere a tribunali stranieri in caso di lite, costose fermate nelle città marittime straniere per attendervi il giorno dell'imbarco.

* Per l'acquisto del biglietto d'imbarco gli emigranti si rivolgano ai rappresentanti autorizzati.

* Gli emigranti che, in qualunque paese estero, incontrassero delle difficoltà per la difesa dei loro diritti o interessi, potranno rivolgersi al Console italiano del luogo, o agli Addetti italiani di emigrazione, oppure direttamente al Commissariato generale dell'emigrazione in Roma.

12.12 2
- 1 -
Il presente Passaporto è valido per un anno



IN NOME DI SUA MAESTÀ
VITTORIO EMANUELE III

PER GRAZIA DI DIO E VOLONTÀ DELLA NAZIONE

RE D'ITALIA

IMMIGRANTES
MAY 1924
SANTOS
PASSAPORTO

rilasciato a *Agostina Angela*
figlio di *Venecundo*
e di *Abonosi Arpalice*
nata a *Borghano Prov. di Mantova*
il *11 giugno 1888*
residente a *Borghano Prov. di Mantova*
Stato civile *coniugata*
Professione *compartina*
Sa leggere *fr.* Sa scrivere *fr.*
Posizione di leva *fr.*
Paese di *Locaita*
destinazione: *Stato Brasile*



IL QUESTORE

(1) Autorità che rilascia il Passaporto.

Rinnovazioni, modificazioni e vidimazioni
della Autorità italiane.

Vidimazioni delle Autorità straniere.

N. 676 Bolonha 21 Dicembre 1922

Visto Neste V. Consulado do Brasil

Lit. 52.00. **O. V. Consid**

Tralibhik





Firma del titolare

Viste per l'autenticazione della fotografia e della firma.

Il (a) Agostino di 03
anni



Passaporto rilasciato
dalla R. Archivio di Manhua
N° del Passaporto 844
N° del Registro corrispondente 1
Data del rilascio 11 Dicembre 1923
che fa l'autenticazione.

Minori di 15 anni che accompagnano il titolare del presente passaporto.

NUMERO	COGNOME E NOME	RAPPORTO di parentela col titolare	ETA'	LUOGO DI NASCITA	ANNOTAZIONI
1	<u>Agostino</u>	<u>figlio</u>	<u>anni 13</u>	<u>Borghinico</u>	
2	<u>Enrico</u>		<u>anni 11</u>		
3	<u>Giuseppe</u>		<u>anni 10</u>		
4					
5					



En caso di perdita di questo passaporto, si deve denunciare immediatamente al Consolato Italiano in Rio de Janeiro, Brasile.

Rimpatrio

Pass.to rilasciato dalla R. Archivio di Manhua
 N. del Pass.to 844 N. del Reg. corrisp.to _____
 Data del rilascio 11 Dicembre 1923
 Titolare del Pass.to Agostino
 (COGNOME E NOME)
 Professione confesina
 Comune di nascita Borghinico
 Data di nascita 11 Giugno 1888
 N. dei minorenni partiti col titolare { maschi due
 { femmine una
 Paese per il quale fu rilasciato il passaporto { Località S. Paulo
 { Stato Brasile

La presente scheda deve essere compilata dall'Autore del Passaporto.

Vidimazioni delle Autorità estere.

Vidimazioni delle Autorità estere.

...si dall'Autorità di P. S. di confine
 ...di sbarco, dove essere trasmessa al Commissa-
 riato generale dell'emigrazione (Ufficio statistica) - Roma.

Imprimere in modo chiaro il bolle a data
 dell'Ufficio di P. S. della Stazione di confine
 o del Porto di sbarco.

RIMPATRIATO

via

il

Visto dell'Autorità di P. S. di frontiera o del Porto d'imbarco o di sbarco.

USCITA	ENTRATA
<p><i>St. Carlo</i></p> <p>11 APR 1924</p> <p>Commissionariato di P. S. DEL PORTO DI GENOVA</p>	

No Janeiro e S. Paolo (Brasilie)

1924-25-26

REGI UFFICI CONSOLARI

Abo, Adana, Adalia, Aden, Adrianopoli, Aleppo, Alessandria, Algeri, Am-
 burgo, Amsterdam, Antivari, Anversa, Assunzione, Avana, Bagdad, Bahla,
 Bangkok, Barcellona, Barranquilla, Basilea, Bastia, Batavia, Beirut,
 Bello Horizonte, Bender Bouschire, Berlino, Bueria, Bogota, Boma, Bom-
 bay, Bona, Bordeaux, Boston, Braila, Breslavia, Briga, Bridgetown,
 Bruxelles, Bucarest, Buenos Aires, Cadice, Calfa, Cajenna, Cairo, Calcutta,
 Canes, Cannes, Canton, Caracas, Cardiff, Casablanca, Cetta, Cettigno,
 Chambery, Chicago, Coira, Colombo, Copenhagen, Cordoba, Corfu, Co-
 stantinopoli, Cristiania, Curacao, Curitiba, Dakar, Damasco, Danzica,
 Dar-es-Salam, Dedegatch, Denver, Diego, Suarez, Dijon, Dortmund,
 Dreida, Dublino, Durazzo, Dusseldorf, Filadelfia, Fiume, Florianopoli,
 Fort de France, Francoforte s/M, Freetown, Funchal, Galatz, Gedda,
 Georgetown, Gerusalemme, Giannina, Gibilterra, Ginevra, Glasgow, Gon-
 dar, Gothenburg, Guayaquil, Guatemala, Hankow, Harrar, Havre, Ho-
 deida, Hongkong, Honolulu, Innsbruck, Johannesburg, Juit de Fora, Kiel,
 Kiew, Kingston, Kobe, Königsberg, La Paz, La Plata, Liegi, Lima, Liona,
 Lipaja, Lisbona, Liverpool, Londra, Lesana, Lourenco Marques, Locarno,
 Lugano, Lussemburgo, Macao, Madrid, Mahé, Malaga, Malta, Managua,
 Monaco, Manila, Mannheim, Maracaibo, Marsiglia, Melbourne, Mendoza,
 Mexico, Monaco (Baviera), Monaco (Principato), Monastir, Monterey,
 Montevideo, Montreal, Mosca, Mossul, Nairobi, Nancy, Newcastle on
 Tyne, Nizza, Norimberga, Nuova Orleans, Nuova York, Odessa, Oporto,
 Panama, Para, Paramaribo, Parigi, Patrasso, Pernambuco, Pietrogrado,
 Pisco, Point a Pitre, Porto Alegre, Port Louis, Porto Principe, Porto Said,
 Porto Stanley, Praga, Presburgo, Priarend, Puerto Cabello, Quito, Ra-
 gusa, Rangoon, Reims, Ribeira Preto, Rio Janeiro, Rosario, Rotterdam,
 Saarbrücken, Saigon, Saint Denis, Salonicco, San Domingo, San Franci-
 sco di California, San Gallo, San Giovanni di Porto Rico, San José di
 Costarica, San José di Cuzco, San Marino, San Paolo, San Salvador,
 San Sebastiano, Santa Croce di Teneriffa, Santa Fé, Santander, San
 Thomas, Santiago, Santos, Scutari d'Albania, Seattle, Seoul, Serajievo,
 Sfax, Shanghai, Singapore, Smirne, Spalato, Stettino, Stoccarda, Stoccol-
 ma, Susa, Tangeri, Tegucigalpa, Tientsin, Tiflis, Tolon, Toronto, Tre-
 bisonda, Trinita, Tripoli di Siria, Tunisi, Uskub, Valenza, Valona,
 Valparaiso, Varna, Veracruz, Vladivostok, Washington, Zurigo.

AVVERTENZE

Si raccomanda a coloro che emigrano a traverso le frontiere di terra, quanto segue:

1°) Accertarsi, prima di mettersi in viaggio, se, per entrare nel Paese estero dove sono diretti o per dove devono passare, occorra il visto consolare, sul loro passaporto. Se occorre, se lo procurino, chiedendo notizie in proposito non solo alla stessa autorità di P. S. che ha rilasciato il passaporto, ma anche agli Uffici di assistenza per gli emigranti.

2°) Non tralasciare di portar seco, oltre il passaporto, anche tutti quegli altri documenti (specie contratti di lavoro regolari), che giustificano la loro andata nel paese indicato nel passaporto stesso, o il transito dal Paese pel quale devono passare.

3°) Per ogni e qualsiasi evenienza rivolgersi all'Ufficio Consolare Italiano più vicino o, per lettera, al Commissariato Generale dell'emigrazione e, laddove esistano, agli Ispettori o ai Corrispondenti del Commissariato stesso.

Atteste que o sr. Bassi Antefideo reside neste Destricto na Fazenda dos Srs. Marchi, Buifulin & Comp. constando-me que o mesmo mandou vir da Italia sua esposa e trez (3) filhas com passagem paga.

Cedral, 27 de Setembro de 1934
... Carlos Luiz Tomazetti ...
3º Juiz de Paz em exercicio



Reconheço a firma supra
do que vem fe
Cedral, 27 de Setembro de 1934



Em test. J. S. L. da verdade
O Escrivão de Paz e Tabellião por Lei
Jesus Banhes Carneiro

FIRMA no TAB. Dr. GABRIEL do VEIGA
S. PAULO - RUA S. BENTO, 42-A

MARCHI, BUFFULIN & CIA.

CAFÉ - CEREAS
COMMISSÕES - CONSIGNAÇÕES
RUA PAULA SOUZA, 36
TELEPHONE: CENTRAL 5021
Endereço Telegr.: MARFULIN
CAIXA DO CORREIO 1305
SÃO PAULO

Machinas de Beneficiar Café e Arroz,
CEDRAL (E. F. Araraquara)

FAZENDA "SANTO ANTONIO"

Attestamos que o colono Bassi Atefideo e operario agricola em nos
sa propriedade, tendo mandado vir da Italia sua esposa Agosti An-
gela e trez(3)filhos, com passagem paga, chegada em Santos em 6 de
Maio de corrente anno pelo Vapor "RE DITALIA"

Cedral, 27 de Setembro de 1924
Marchi Buffulin & Cia.....



Reconheço a firma supra

de que dou fe
Cedral, 22 de Setembro de 1924

Em test. J. A. de. da verdade
O Escrivão de Paz e Tabellião por Lei

Jesus Sanches Carneiro



FIRMA do TAB. Dr. GABRIEL da VEIGA
S. PAULO - RUA S. BENTO, 42-A

N 442

AGOSTI ANGELA, italiana, com profissão de serviços domesticos, de 35 annos de idade, e seus filhos Adeline, com 13, Ester, com 11, e Gino, com 10, - procedentes do porto de Genova, pelo vapor "Re d'Italia", entraram na Hospedaria deste Departamento em 5 de Maio ultimo, e seguiram para a fazenda dos Srs. Marchi, Buffulin & Cia., na estação de Cedral, onde, segundo declararam, já se achava o chefe da familia, BASSI ANTEFLIDEO. Contractaram-se de accôrdo com a procura n.5611, sendo feita a cader-neta no nome do chefe mencionado.

A localização da referida familia está em ordem. - É exhibido documento relativo ás despesas com as passagens, na importancia de Liras 6.800 (seis mil e oitocentas liras).

Departamento Estadual do Trabalho, S.Paulo, 17 de Outubro de 1924.

Marcello Riva

Pelo DIRECTOR.



DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

N.º 3708

S. Paulo, 17 de Outubro de 1924

Illmo. Sr. Director da Directoria de Terras, Colonização e
Immigração.

Devidamente informado, transmittos, para os fins convenientes, o incluso requerimento de restituição de passagens, feito pelo colono BASSI ANTEFIDEO (informado sob o nome sua mulher AGOSTI ANGELA).

Saúde e fraternidade.

Marcello Rina

requerimento.

Pelo Director.

Bassi Antefides, fe-
de partitica de Liras 5.600, que
despendeu para o transporte de sua
mulher e tres filhos, de Juazeiro a Santos
Os documentos estao em ordem
bem como a localizacao.

No caso de deficitante a parti-
tica sera de 5.600 Liras conforme
demonstra o documento de fls 5.
Tenor, 24-10-24

Oleary
g. officia

S.P.
MARCHI, BUFFULIN & CIA
CAFÉ - CEREAS
COMISSÕES - CONSIGNAÇÕES
RUA PAULA SOUZA, 36
TELEPHONE CENTRAL 5021
Endereço Telegr.: MARFULIN
CAIXA DO CORREIO 1305
SÃO PAULO
Machinas de Beneficiar Café e Arroz
CEDRAL (E. F. Araraquara)

Juan Antonio
Cedral 25 de Novembro 1924
do Excmo

Exmo. Sr. Dr. Director da Directoria de Terras da Secretaria da Agricultura.

Fazenda "Santo Antonio"

São Paulo

Exmo. Sr.

Conforme comonicação do Departamento Estadôal do Trabalho sob nº 3725 de 17 Outubro p.p. Foi encaminhado para essa Directoria um requerimento de colono de nossa Fazenda, Bassi Antefideo, pedindo restituição de passagem de sua mulher Agosti Angela e filhos. Pela presente pedimos a V.Ex.o especial favor de mandar informar-nos do despacho do mesmo requerimento, afim de comonicarmos os ao colono aludido.

Muito gractos ficaremos, e somos com estima e mui alta consideração.

De V.Ex.

Attos Vndos. e Ohrs.

por Marchi, Buffulin & Comp.

Vicente Dias Guarda-livros

COPIADO
260

Informe quanto ter mil kg de café trato, mande a caderneto.

*to. Castro
Seminário inf.
28.11.24*

Carta a interessados em 30-1-25

*25-26
26*

*Alcay
300*



J. an auto rego
Ar. Br. Or. Leany
DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

N.º 284

10

S. Paulo, 28 de Janeiro de 1925

[Handwritten signature]

Senhor Director.

Transmitto a Vossa Senhoria, para os fins convenientes, a inclusa carta, de 24 do corrente, em que os Srs. Marchi, Buffulin & Cia., -allegando falta de resposta a carta que, em 25 de Novembro ultimo, dirigiram a essa Directoria e da qual juntam copia, -pedem informar-lhes do despacho que teve o requerimento de restituição de passagens da colona AGOSTI ANGELA.

O alludido requerimento foi encaminhado a essa Directoria com informação n.442, de 17 de Outubro de 1924, deste Departamento.

Reitero a Vossa Senhoria a segurança de minna distincta consideração.

carta e
anexo.

[Handwritten signature]
Director.

Ao Senhor Director de Terras, Colonização e Immigração.

12-88-8-284

No Egypte
27/1/1925
[Signature]

Cedral 24 de Janeiro de 1925

MARCHI, BUFFULIN & CIA.
CAFÉ - CEREAS
COMMISSÕES - CONSIGNAÇÕES
RUA PAULA SOUZA, 36
TELEPHONE: CENTRAL 5021
Endereço Telegr.: MARFULIN
CAIXA DO CORREIO 1305
SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Director do Departamento E. do Trabalho

São Paulo

Machinas de Beneficiar Café e Arroz
CEDRAL (E. F. Araraquara)

FAZENDA SANTO ANTONIO

B. R. 16, n. 9-408

Exmo. Sr.

Conforme vossa carta nº 3725 de 17 Outubro 1924 avizando-nos de ter encaminhado a Directoria de Terras e Colonização da Secretaria da Agricultura, devidamente informado, os papeis do colono de nossa Fazenda Bassi Antifideo. Em 25 de Novembro do anno p.p. dirigimos aquella Directoria conforme copia junto, como até a presente data não recebemos a informação pedida tomamos a liberdade de voltarmos novamente a presenciamos de V. Ex. pedindo-lhe caso seja possivel informar-nos a respeito, Pedimos milhares de desculpas por estarmos occupando o vosso valioso tempo. Somos com estima e mui alta consideração.

De V. Ex.

Attos. Vndos e Obrs.

I por Marchi, Buffulin & C.

II *[Signature]* Guarda-livros

COPIADO
947
Departamento Estadual do Trabalho
S. PAULO
JAN 27 1925
Director

Agosti Angela, inf. 442, de
17 de Outubro de

DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO
S. PAULO

MARCHI, BUFFULIN & CIA.
CAFÉ - CEREAS
COMISSÕES - CONSIGNAÇÕES
RUA PAULA SOUZA, 36
TELEPHONE: CENTRAL 5021
Endereço Telegr.: MARFULIN
CAIXA DO CORREIO 1305
SÃO PAULO

Machinas de Beneficiar Café e Arróz
CEDRAL (E. F. Araraquara)

FAZENDA SANTO ANTONIO

Cedral 25 de Novembro 1924

12

(COPIA)

Exmo. Sr. Dr. Director da Directoria de Terras da Secretaria da Agricultura

São Paulo

Exmo. Sr.

Conforme comonicação do Departamento Estadôal do Trabalho sob nº 3725 de 17 de Outubro p.p. Foi encaminhado para essa Directoria um requerimento do colono, Bassi Antifideo, pedindo restituição de passagem de sua mulher Agosti Angela e filhos. Pela presente pedimos a V. Ex. o especial favor de mandar informar-nos do despacho do mesmo requerimento, afim de comonicar-mos ao colono aludido.

Muito grates ficaremos, e somos com estima e mui alta consideração.

De V. Ex.

Attos. Vedos. e Obrs.

por Marchi, Buffulin & C.

Cicimino Guarda-Livros

F
B. P. 16, n. 9-408

13
Cart.

30-1-21

Srs. Marchi, Buffulin & Cia.

Rua Paula Sousa 36

Nesta

Em resposta a vossa carta de 25 de Novembro de 1924 dirigida a esta Directoria e a de 24 de Janeiro do corrente anno endereçada ao Departamento Estadual do Trabalho, pedindo informações sobre o requerimento do vosso Goleno Bassi Antifideo, tenho a exclarecer-vos que para solução do mesmo, torna-se necessario enviéis a esta Directoria, a caderneta do contracto do mesmo, bem como o numero de pés de café de que trata.

Com estima e apreço sou vosso

Atta. Obrá.

Director Interino.

MARCHI, BUFFULIN & CIA.
CAFÉ - CEREAS
COMISSÕES - CONSIGNAÇÕES
RUA PAULA SOUZA, 36
TELEPHONE: CENTRAL 5021
Endereço Telegr.: MARFULIN
CAIXA DO CORREIO 1305
SÃO PAULO

Machinas de Beneficiar Café e Arroz

CEDRAL (E. F. Araraquara)

Secção Agrícola
Fazenda "Santo Antonio"
C E D R A L

J. av. auto
Cedral 10 de Março 1925

14
Exmo. Sr. Dr. Director de Terras, Colonização e Imigração
São Paulo

Dir
Exmo Sr.

Em n/poder sua carta de 30 /1 do corrente anno, que só nesta data chegou em n/mãos por ter sido a mesma dirigida a n/sé de São Paulo, Deacordo com a mesma remettemos junto a caderneta nº 14649 do colono Bassi Atefideo, como poderá verificar este colono trata de 4 mil pés de café atualmente.

Sem outro, somos com estima e mui alta consideração.

De V.Ex.

Attos.Vnds.e Obs

por Marchi, Buifulin & Comp.

Cicilio Dias Guarda-livros

Annexo:

1 caderneta nº14649

13 - off - P - 212

Pede-se o favor de ser enderessada para esta a correspondencia a respeito.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO
DO ESTADO DE S. PAULO

Agencia Official de Collocação

Bassi Antefides

Caderneta N. *14649*

15

Patronato Agrícola

Lei n. 1299-A de 27 de Dezembro de 1911

Crêo o Patronato Agrícola

E' Dr. Manoel Joaquim de Albuquerque, Presidente do Estado de S. Paulo

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado de S. Paulo criou e promulgou a lei seguinte:

CAPÍTULO I

Crêção do Patronato - Suas atribuições

Art. 1º

E' creado no Estado de S. Paulo o Patronato Agrícola, destinado a auxiliar as associações das leis federativas e estatutárias no que concerne a defesa dos direitos e interesses dos operários agrícolas.

Art. 2º

O Patronato Agrícola será subordinado ao Secretário de Agricultura e terá a sua sede na Capital.

Art. 3º

São atribuições do Patronato Agrícola:

1 - Promover a organização dos operários agrícolas com o fim de obter a fiel execução das leis e estatutos vigentes em 1907, e a sua interpretação e execução.



Patronato Agrícola

Lei n. 1299-A de 27 de Dezembro de 1911

Crêa o Patronato Agrícola

O Dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de S. Paulo:

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

CAPITULO I

Creação do Patronato — Suas attribuições

Art. 1.º

E' creado no Estado de S. Paulo o Patronato Agrícola, destinado a auxiliar as execuções das leis federaes e estaduais no que concerne á defeza dos direitos e interesses dos operarios agricolas.

Art. 2.º

O Patronato Agrícola será subordinado ao Secretario da Agricultura e terá a sua séde nesta Capital.

Art. 3.º

São attribuições do Patronato Agrícola:

I — Promover por todos os meios ao seu alcance a fiel execução do decreto federal n. 6.437, de 27 de Março de 1907, e mais disposições sobre colonização e immigração

do Estado, procurando além disso, resolver, por meios seus, quaesquer duvidas que por ventura surjam entre os operarios agricolas e seus patrões.

II — Intentar e patrocinar as causas para cobrança de salarios agricolas e para o fiel cumprimento dos contractos nos termos da legislação vigente.

III — Fiscalizar as cadernetas dos operarios agricolas, afim de verificar si estas se revestem das formalidades prescriptas pela lei federal n. 6.437 de 27 de Março de 1907.

IV — Promover contra os alliciadores de colonos as providencias auctorizadas por lei.

V — Fiscalizar as agencias e sub-agencias de venda de passagens e de cambio aos operarios agricolas.

VI — Levar ao conhecimento das auctoridades competentes as queixas dos operarios agricolas relativamente a attentados contra a sua pessoa, familia e bens.

VII — Promover a organização e fiscalizar o funcionamento de cooperativas entre os operarios agricolas para assistencia medica, pharmaceutica e ensino primario.

VIII — Promover a organização de cooperativas para os accidentes do trabalho.

IX — Impôr e promover a cobrança de multas estabelecidas por esta lei.

X — Apresentar um relatorio mensal ao Secretario da Agricultura, sobre o serviço a seu cargo.

Art. 4.º

O Patronato terá um Director, um Advogado Patrono e um Official Ajudante, com os vencimentos da tabella annexa.

§ unico

O Secretario da Agricultura designará, dentre os continuos e serventes da Secretaria, os que deverão servir junto ao Patronato Agricola.

Art. 5.º

Compete ao Director do Patronato dirigir, superintender e executar os serviços que incumbem á repartição com o auxilio do Advogado Patrono e Official Ajudante.

Art. 6.º

As causas a que se refere o artigo 3.º, n. II, serão patrocinadas perante o Tribunal de Justiça pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 7.º

Nas acções intentadas pelo Patrono em favor dos imigrantes, quando estes forem vencidos, as custas serão cobradas pela quarta parte do que estabelece o regimento respectivo e não serão exigiveis senão depois da sentença final.

Art. 8.º

No caso de accumulção de serviços do Advogado Patrono, será este auxiliado pelos promotores publicos, quando a causa correr na séde da comarca.

Art. 9.º

O colono ou lavrador que precisar dos serviços do Advogado Patrono se dirigirá por simples carta ou por qualquer outro meio ao Patronato Agricola em S. Paulo.

CAPITULO II

Escreituração agricola e disposições connexas

Art. 10

Em cumprimento do decreto federal n. 6.437 de 27 de Março de 1907, que regulamentou as leis n. 1.150, de 5 de Janeiro de 1904, e n. 1.607, de 29 de Dezembro de 1906,

cada lavrador deverá possuir para a sua escripturação agricola um livro de contas correntes e fornecer aos colonos cadernetas que reproduzam os lançamentos daquelle livro, sendo as cadernetas numeradas em todas as suas folhas e contendo um termo de abertura e encerramento assignado pelo lavrador ou seu preposto.

§ unico

As cadernetas serão fornecidas pela Agencia official de collocação aos immigrants em seu primeiro estabelecimento.

Art. 11

Todos os lançamentos serão feitos em ordem chronologica e com a maior clareza possivel. A escripturação de cada caderneta deverá encerrar-se mensalmente, com a declaração do saldo devedor ou credor, feito pelo lavrador ou seu preposto, depositario ou possuidor do immovel.

Art. 12

Na fórma das leis referidas, cada caderneta deve ter impresso em sua integra o decreto federal n. 6.437, de 27 de Março de 1907, o contracto de trabalho agricola e a presente lei.

CAPITULO III

Processo judicial

Art. 13

Cabe ao operario agricola a acção summaria estabelecida no Regulamento n. 737, de 25 de Novembro de 1850, artigos 237 e 245, para cobrança das dividas provenientes de seus contractos, assim como para solução judicial de quaesquer litigios sobre o cumprimento desses contractos, seja qual fôr o valor da causa.

Art. 14
Os infractores do disposto nos artigos 10, 11 e 12 ficam sujeitos á multa de cincoenta mil réis (50\$) a duzentos mil réis (200\$000), imposta pelo Advogado Patrono e cobrada por processo summarissimo, permittido recurso com um só effeito.

CAPITULO IV

Montepio agricola para assistencia medica, pharmaceutica e instrucção primaria

Art. 15

O Governo prestará auxilio, pelo Fundo Permanente de Immigração e Colonização, ás cooperativas para fins de ensino primario nos nucleos coloniaes e fazendas e para a assistencia medica e pharmaceutica dos operarios agricolas.

§ 1.º O ensino primario, a que se refere o artigo antecedente, deverá comprehender:

- Noções de lingua portugueza;
- Leitura;
- Calligraphia;
- Arithmetica elementar;
- Noções de geographia e historia do Brazil, e
- Rudimentos de ensino agricola.

§ 2.º Para essas escolas poderá ser nomeada, em falta de professor diplomado, qualquer pessoa idonea, mediante exame previo.

CAPITULO V

Disposições relativas ás agencias e sub-agencias de companhias de navegação e casas de cambio em suas relações com os operarios agricolas

Art. 16

Na Directoria do Patronato é creado o registro de agencias de companhias de navegação e casas de cambio que operem no Estado. O registro dos estabelecimentos já existentes

será requerido dentro de 60 dias, contados da publicação da presente lei, e o daquelles que forem creados posteriormente será feito antes de iniciarem as operações.

Art. 17

Constará o registro do seguinte:

a) Em relação ás agencias e sub-agencias das companhias de navegação: denominação e séde da companhia, nome do agente neste Estado, numero de sub-agencias e localidades em que estão situadas, nomes dos sub-agentes, denominação dos vapores pertencentes á companhia e que recebam passageiros neste Estado e principalmente nomes dos empregados ambulantes de vendas de passagens maritimas.

b) Em relação ás casas de cambio e suas filiaes: firma da empresa si fôr sociedade, nomes dos socios e sua residencia, capital social, séde da empresa e localidades onde têm filiaes e principalmente nomes dos prepostos ou encarregados ambulantes de suas operações.

Art. 18

Qualquer alteração na empresa relativamente aos requisitos supramencionados, deve ser averbada no registro do Patronato dentro de 15 dias.

Art. 19

As agencias e sub-agencias das companhias de navegação e as casas de cambio, não registradas nos termos dos artigos 16 a 18, ficam tributadas, além das contribuições fiscaes a que estiverem sujeitas, ao imposto annual de duzentos mil réis (200\$000).

CAPITULO VI

Fundo permanente de immigração e colonização

Art. 20

Para a despesa com a introdução de immigrants no Estado de S. Paulo e mais serviços creados por esta lei, fica instituido o Fundo Permanente de Immigração e Colonização, que será mantido com os seguintes recursos:

§ 1.º Pela importancia das verbas consignadas nas leis orçamentarias do Estado.

§ 2.º Pelo producto da venda das terras devolutas.

§ 3.º Pelo producto das prestações feitas pelos colonos concessionarios de lotes em nucleos coloniaes do Estado.

§ 4.º Pelo producto das multas impostas por infracção desta lei ou seu regulamento, da lei n. 1.045-C, de 27 de Dezembro de 1906, e do regulamento n. 734, de 5 de Janeiro de 1900.

Art. 21

O Fundo Permanente de Immigração e Colonização deverá ser applicado no custeio dos serviços de que tratam esta e a lei n. 1.045-C, de 27 de Dezembro de 1906.

Art. 22

As importancias arrecadadas por conta do Fundo Permanente de Immigração e Colonização, serão escripturadas pelo Thesouro em separado das verbas das receitas orçamentarias, para terem o destino da lei.

Art. 23

Fica o Governo auctorizado a abrir o credito necessario para a execução desta lei.

Art. 24

Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 27 de Dezembro de 1911.

M. J. de Albuquerque Lins.

A. de Padua Salles.

Dividas provenientes de salarios de trabalhadores agricolas

Decreto n. 6.437 — De 27 de Março de 1907

Approva o regulamento para a execução das leis n. 1.150, de 5 de Janeiro de 1904 e n. 1.607, de 29 de Dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, para execução das leis ns. 1.150, de 5 de Janeiro de 1904, e 1.607, de 29 de Dezembro de 1906, referentes a dividas provenientes de salarios de trabalhadores agricolas.

Rio de Janeiro, 27 de Março de 1907, 19.º da Republica.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

REGULAMENTO

das leis n. 1.150, de 5 de Janeiro de 1904 e n. 1.607, de 29 de Dezembro de 1906, a que se refere o decreto n. 6.437, desta data.

Art. 1.º

E' privilegiada a divida proveniente de salarios de operarios agricolas, de modo a ser paga, com preferencia sobre todas e quaesquer outras, pelo producto da colheita ou safra a que houverem os mesmos prestado o concurso do seu trabalho.

§ 1.º Este privilegio é restricto á colheita ou safra do anno agricola, de sorte que, si o producto desta fôr insufficiente para a solução integral das dividas por salarios, o operario será, pelo restante, simples credor chirographario.

§ 2.º Consideram-se «operarios agricolas», os jornaleiros, colonos, empreiteiros, feitores, carreiros, carroceiros, machinistas, foguistas e outros empregados no predio rural.

Art. 2.º

Essa prelação é assegurada ao operario agricola para a importancia do saldo proveniente de salarios, verificado em seu favor, constante da «caderneta» que lhe é propria.

§ 1.º A divida de salarios ficará plenamente provada com a «caderneta», desde que seja esta aberta, numerada em todas as folhas, e escripturada pelo proprietario, seu representante ou preposto, depositario ou possuidor do predio rural, tendo os lançamentos feitos em ordem chronologica das parcelas de debito e credito.

§ 2.º A escripturação da «caderneta» deverá encerrar-se mensalmente com a declaração do saldo devedor, ou credor, feita pelo proprietario, ou pessoas supra citadas, o qual em seguida lançará sua assignatura na mesma «cader-

neta», mencionando o dito saldo nos livros de escripturação do immovel.

§ 3.º Havendo desaccordo no ajuste de contas para verificação do saldo, será admittido qualquer outro meio legal de prova, além da «caderneta».

Art. 3.º

Cabe acção summaria ao «operario agricola» para a cobrança das dividas de que trata este regulamento, qualquer que seja o valor dellas; podendo, bem assim, lançar mão do embargo ou arresto preventivo, como medida assecuratoria, quando couber, bastando, neste caso, a «caderneta», com os requisitos do artigo anterior, para prova litteral da divida e seguindo-se, quanto ao mais, o disposto na legislação em vigor.

Art. 4.º

Nas preferencias e concurso de credores, o operario agricola credor será admittido sempre que apresente, como titulo de divida, a «caderneta» com os requisitos já mencionados.

Art. 5.º

As «cadernetas», como documentos civis, só valerão contra terceiros desde a data do reconhecimento da firma lançada em seguida á demonstração do saldo, do registro em notas do tabellião, da apresentação em juizo ou repartições publicas, ou do fallecimento do signatario, nos termos do artigo 3.º do decreto n. 79, de 23 de Agosto de 1892.

§ unico

Os officiaes publicos, a que por lei competir o reconhecimento de lettras e firmas, são obrigados a fazel-o gratuitamente nas «cadernetas» que lhe forem apresentadas.

Art. 6.º

As disposições da lei n. 1.607, de 29 de Dezembro de 1906, só alcançam e se applicam ás dividas de salarios contrahidas depois dessa data, e o privilegio por ella assegurado aos operarios agricolas não lhes dá prelação sobre os contractos de hypotheca ou penhor agricola já em vigor e devidamente transcriptos e inscriptos até aquella data.

Art. 7.º

Os infractores do disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 2.º ficam sujeitos á multa de 50\$000 a 200\$000, imposta pelo juiz de direito da comarca, mediante processo summarissimo permittido recurso com um só effeito.

Art. 8.º

Em todas as «cadernetas» deverá figurar a reproducção fiel deste regulamento.

Art. 9.º

Revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de Março de 1907.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Patronato Agricolo

Legge n. 1299-A del 27 Dicembre 1911

Che istituisce il Patronato Agricolo

Il Dottor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente dello Stato di San Paolo:

Faccio sapere che il Congresso Legislativo dello Stato decretò ed io promulgo la legge seguente:

CAPITOLO I

Creazione del Patronato — Sue attribuzioni

Art. 1.°

E' creato nello Stato di San Paolo il Patronato Agricolo, destinato ad ausiliare le esecuzioni delle leggi federali e statali per quanto concerne la difesa dei diritti e interessi degli operai agricoli.

Art. 2.°

Il Patronato Agricolo sarà subordinato al Segretario dell'Agricoltura e avrà la sua sede in questa Capitale.

Art. 3.°

Sono attribuzioni del Patronato Agricolo:

I — Promuovere con tutti i mezzi di cui dispone, l'esecuzione fedele del decreto federale n. 6.437, del 27 Marzo 1907, e delle altre disposizioni, sulla colonizzazione e immigrazione dello Stato, procurando, oltre a ciò, di risolvere,

con mezzi persuasivi, qualsiasi divergenza che possa sorgere fra gli operai agricoli e i loro padroni.

II — Intentare e patrocinare le cause per la riscossione di salari agricoli e per la fedele osservanza dei contratti, nei termini della legislazione vigente.

III — Fiscalizzare i libretti («cadernetas») degli operai agricoli, allo scopo di verificare se essi si rivestono delle formalità prescritte dalla legge federale n. 6.437, del 27 Marzo 1907.

IV — Promuovere contro gl'ingannatori di coloni i provvedimenti autorizzati dalla legge.

V — Fiscalizzare le agenzie e sub-agenzie di vendita di biglietti di passaggio e di cambio nelle loro operazioni cogli operai agricoli.

VI — Portare a conoscenza delle autorità competenti le querele degli operai agricoli, relativamente ad attentati contro le loro persone, famiglie e beni.

VII — Promuovere l'organizzazione, fiscalizzandone il funzionamento, di cooperative fra gli operai agricoli, per l'assistenza medica e farmaceutica e per l'insegnamento primario.

VIII — Promuovere l'organizzazione di cooperative per gli accidenti del lavoro.

IX — Imporre e promuovere la riscossione delle multe stabilite con questa legge.

X — Presentare una relazione mensile al Segretario dell'Agricoltura, sul servizio a suo carico.

Art. 4.°

Il Patronato avrà un Direttore, un Avvocato Patrono e un Ufficiale Aiutante, con gli onorari indicati nella tabella annessa.

§ unico

Il Segretario dell'Agricoltura designerà, fra gli uscieri e inservienti della Segreteria, quelli che dovranno servire presso il Patronato Agricolo.

Art. 5.º

Compete al Direttore del Patronato dirigere, soprintendere ed eseguire i servizi che incombono all'Ufficio, con l'ausilio dell'Avvocato Patrono e dell'Ufficiale Aiutante.

Art. 6.º

Le cause a cui si riferisce l'articolo 3.º n. II, saranno patrocinata dinanzi al Tribunale di Giustizia dal Procuratore Generale dello Stato.

Art. 7.º

Nelle azioni intentate dal Patrono in favore degli immigranti, quando questi fossero soccombenti, le spese saranno rimosse in ragione della quarta parte di quanto stabilisce il regolamento rispettivo, e non saranno esigibili se non dopo la sentenza finale.

Art. 8.º

Nel caso di accumulo di servizi dell'Avvocato Patrono, questo sarà ausiliato dai promotori pubblici, quando la causa viene trattata nella sede del circondario («comarca»).

Art. 9.º

Il colono o agricoltore che avesse bisogno dell'opera dell'Avvocato Patrono, ne farà domanda, su carta semplice, o con qualsiasi altro mezzo, al Patronato Agricolo, in San Paolo.

CAPITOLO II

Scritturazione agricola e disposizione connesse

Art. 10

In adempimento al Decreto federale n. 6.437, del 27 Marzo 1907, che regolamentò le leggi n. 1.150, del 5 Gennaio 1904, e n. 1.607, del 29 Dicembre 1906, ogni agri-

coltore dovrà possedere, per la sua scritturazione agricola, un libro di conti correnti, e fornire ai coloni libretti che riproducano le registrazioni di quel libro. Ogni libro dovrà essere numerato in tutti i suoi fogli e contenere una dichiarazione di apertura e di chiusura, firmata dall'agricoltore o dal suo preposto.

§ unico

I libretti saranno forniti agli immigranti dall'agenzia ufficiale di collocamento, per occasione del loro primo stabilirsi nell'impiego.

Art. 11

Tutte le registrazioni saranno fatte in ordine cronologico e colla maggiore chiarezza possibile. La scritturazione di ogni libretto dovrà essere chiusa mensilmente, con la dichiarazione del saldo debitore o creditore, fatta dall'agricoltore o suo preposto, depositario o possessore dell'immobile.

Art. 12

Nella forma delle leggi riferite, ogni libretto deve contenere, stampati, nella loro integrità, il decreto federale n. 6.437, del 27 Marzo 1907, il contratto di lavoro agricolo e la presente legge.

CAPITOLO III

Procedura giudiziaria

Art. 13

Spetta all'operaio agricolo l'azione sommaria stabilita nel Regolamento n. 737, del 25 Novembre 1850, articoli dal 237 al 245, per la riscossione dei debiti provenienti dai loro contratti, come pure per la soluzione giudiziaria di

qualsiasi litigio sul compimento di tali contratti, qualunque sia il valore della causa.

Art. 14

Gl'infrattori al disposto negli articoli 10, 11 e 12 sono soggetti alla multa, da cinquanta milreis (50\$000) a duecento milreis (200\$000), imposta dall'Avvocato-Patrono e riscossa mediante processo sommarissimo, permesso il ricorso con un solo effetto.

CAPITOLO IV

Cassa Agricola per l'Assistenza Medica e Farmaceutica e per l'Istruzione Primaria

Art. 15

Il Governo ausilierà, mediante il Fondo Permanente di Immigrazione e Colonizzazione, le cooperative che abbiano per fine l'insegnamento primario, nei nuclei coloniali e nelle fattorie («fazendas»), e l'assistenza medica e farmaceutica degli operai agricoli.

§ 1.° L'insegnamento primario, a cui si riferisce l'articolo precedente dovrà comprendere:

Nozioni di lingua portoghese;

Lettura;

Calligrafia;

Aritmetica elementare;

Nozioni di geografia e storia del Brasile, e

Rudimenti di insegnamento agricolo.

§ 2.° Per tali scuole potrà essere nominata, in mancanza di maestro licenziato, qualsiasi persona idonea, previo esame.

CAPITOLO V

Disposizioni relative alle Agenzie e Sub-Agenzie di Compagnie di Navigazione e Case di Cambio, nelle loro relazioni cogli operai agricoli

Art. 16

Nella direzione del Patronato viene stabilito il registro di agenzie di compagnie di navigazione e case di cambio che operano nello Stato. Il registro degli stabilimenti già esistenti sarà richiesto nel termine di 60 giorni, contati dalla pubblicazione della presente legge, e quello degli stabilimenti che fossero creati posteriormente, sarà fatto prima dell'inizio delle loro operazioni.

Art. 17

Consterà il registro del seguente:

a) In relazione alle agenzie e sub-agenzie delle compagnie di navigazione: denominazione e sede della compagnia; nome dell'agente in questo Stato, numero delle sub-agenzie e località dove sono situate, nomi dei sub-agenti, denominazione dei vapori appartenenti alla compagnia e che ricevono passeggeri in questo Stato, e, principalmente, nomi degli impiegati ambulanti incaricati della vendita di passaggi marittimi.

b) In relazione alle case di cambio e sue filiali: ditta dell'azienda; se è società, nomi dei soci e loro residenza, capitale sociale, sede dell'azienda e località dove ha filiali, e, principalmente, nomi dei preposti o incaricati ambulanti delle sue operazioni.

Art. 18

Qualunque alterazione nell'azienda, relativamente ai requisiti sopra menzionati, dev'essere verbalizzata nel registro del Patronato nel termine di 15 giorni.

Le agenzie e sub-agenzie delle compagnie di navigazione e le case di cambio, non registrate nei termini degli articoli dal 16 al 18, restano sottoposte al tributo, oltre le contribuzioni fiscali a cui fossero soggette, di un'imposta annuale di duecento mil réis (200\$000).

CAPITOLO IV

Fondo Permanente di Immigrazione e Colonizzazione

Art. 20

Per la spesa richiesta dall'introduzione di immigranti nello Stato di S. Paolo e dagli altri servizi creati con questa legge, viene istituito il Fondo Permanente di Immigrazione e Colonizzazione, che sarà mantenuto coi seguenti mezzi:

§ 1.º Coll'importo degli stanziamenti fatti nelle leggi del bilancio dello Stato.

§ 2.º Colla somma ricavata dalla vendita delle terre demaniali.

§ 3.º Col prodotto delle quote versate dai coloni concessionari di lotti nei nuclei coloniali dello Stato.

§ 4.º Col prodotto delle multe imposte per l'infrazione di questa legge o del suo regolamento, della legge n. 1.045-C, del 27 Dicembre 1906, e del regolamento n. 734, del 5 Gennaio 1900.

Art. 21

Il Fondo Permanente di Immigrazione e Colonizzazione dovrà essere applicato al mantenimento dei servizi di cui trattano questa legge e quella n. 1.045-C, del 27 Dicembre 1906.

Art. 22

Le somme riscosse per conto del Fondo Permanente di immigrazione e Colonizzazione saranno scritturate dal Tesoro, separatamente da quelle delle entrate del bilancio, per avere il destino legale.

Art. 23

Il Governo è autorizzato ad aprire il credito necessario per l'esecuzione di questa legge.

REGOLAMENTO

Art. 24

Sono revocate le disposizioni in contrario.

Il Segretario di Stato degli Affari dell'Agricoltura, Commercio e Opere Pubbliche la faccia, così com'è, eseguire.

Palazzo del Governo dello Stato di San Paolo, ai 27 di Dicembre del 1911.

M. J. Albuquerque Lins.

A. de Padua Salles.

Debiti provenienti da salari di lavoratori agricoli

Decreto n. 6.437, del 27 Marzo 1907

Approvante il regolamento per l'esecuzione delle leggi n. 1.150, del 5 Gennaio 1904, e n. 1.607, del 29 Dicembre 1906.

Il Presidente della Repubblica degli Stati Uniti del Brasile, usando dell'attribuzione che gli conferisce l'articolo 48, n. 1, della Costituzione Federale, delibera approvare il regolamento che accompagna il presente decreto, firmato dal

Ministro dell'Industria, Viabilità e Opere Pubbliche, per l'esecuzione delle leggi n. 1.150, del 5 Gennaio 1904, e 1.607, del 29 Dicembre 1906, relative a debiti provenienti da salari di lavoratori agricoli.

Rio de Janeiro, 27 Marzo 1907, 19.° della Repubblica.

Affonso Augusto Moreira Penna

Miguel Calmon du Pin e Almeida

REGOLAMENTO

delle leggi n. 1.150, del 5 Gennaio 1904, e n. 1.607, del 29 Dicembre 1906, a cui si riferisce il decreto n. 6.437, di questa data.

Art. 1.°

E' privilegiato il debito proveniente da salari di operai agricoli, in modo da essere pagato, con preferenza, su tutti e qualsiasi altri, col prodotto del raccolto a cui avessero gli stessi prestato il concorso del loro lavoro.

§ 1.° Questo privilegio è ristretto al raccolto dell'anno agricolo, di modo che, se il prodotto di questo fosse insufficiente per il pagamento integrale dei debiti per salari, l'operaio rimarrà, pel resto, come semplice creditore chirografario.

§ 2.° Sono considerati « operai agricoli »: i giornalieri, coloni, impresari, fattori, carrozzieri, carrettieri, macchinisti, fochisti e altri impiegati della proprietà rurale.

Art. 2.°

Tale preferenza è assicurata all'operaio agricolo per l'importo del saldo proveniente da salari, risultato a suo favore e costante dal libretto (« caderneta ») che gli appartiene.

§ 1.° Il debito proveniente da salari sarà pienamente provato col libretto, una volta che questo sia stato aperto, numerato in tutti i fogli e tenuto a giorno dal proprietario, suo rappresentante o preposto, depositario o possessore della proprietà rurale, con le registrazioni fatte in ordine cronologico delle partite di debito e di credito.

§ 2.° La scritturazione del libretto dovrà chiudersi mensilmente, con la dichiarazione del saldo debitore, o creditore, fatta dal proprietario, o dalle persone sopraccitate, il quale farà seguire la sua firma nello stesso libretto, menzionando il detto saldo nei libri di contabilità del bene immobile.

§ 3.° In caso di divergenza nel regolamento dei conti per la verifica del saldo, sarà ammesso qualsiasi altro mezzo legale di prova, oltre del libretto.

Art. 3.°

Spetta l'azione sommaria all'« operaio agricolo » per la riscossione dei debiti di cui tratta questo regolamento, qualunque sia il valore di essi; può, benanco, ricorrere al sequestro o pignoramento preventivo, come misura assicuratoria, quando ammessa, essendo sufficiente, in questo caso, il libretto coi requisiti di cui all'articolo precedente, per la prova scritta del debito, seguendosi, per il resto, il disposto nella legislazione in vigore.

Art. 4.°

Nelle preferenze e nel concorso di creditori, l'operaio agricolo creditore sarà ammesso sempre che presenti, come titolo di debito, il libretto coi requisiti già menzionati.

Art. 5.°

I libretti, come documenti civili, solo avranno valore contro terzi dalla data del riconoscimento della firma posta in seguito alla dimostrazione del saldo, del registro presso

il notaio, della presentazione in giudizio o agli uffici pubblici, o del decesso del firmatario, nei termini dell'art. 3.º del decreto n. 79, del 23 agosto 1892.

§ unico

Gli ufficiali pubblici ai quali per legge compete il riconoscimento di lettere di credito e di firme, sono obbligati a farlo gratuitamente nei libretti che loro fossero presentati.

Art. 6.º

Le disposizioni della legge n. 1.607, del 29 dicembre 1906, si riferiscono soltanto e si applicano a debiti di salari contratti dopo di quella data, e il privilegio assicurato da essa agli operai agricoli non dà loro la preferenza sui contratti di ipoteca o di pignoramento agricolo già in vigore e debitamente trascritti e iscritti fino a quella data.

Art. 7.º

Gli infrattori al disposto dei paragrafi 1.º e 2.º dell'art. 2.º sono soggetti alla multa da 50\$ a 200\$000, imposta dal giudice di diritto del circondario («comarca»), mediante processo sommarissimo, permesso il ricorso con un solo effetto.

Art. 8.º

In tutti i «libretti» dovrà figurare la riproduzione fedele di questo regolamento.

Art. 9.º

Sono revocate le disposizioni in contrario.

Rio de Janeiro, 27 Marzo 1907.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Agenzia Ufficiale di Collocazione

CONTRATTO

Libretto N.º

Del colono

precedente da

il di del 19.....

contrattato

dal Sig.

proprietario della tenuta (fazenda)

Municipio di

Stazione di

, i quali, nella loro

qualità di contrattante e contrattato dichiarano in questa

Agenzia Ufficiale di accettare tutte le condizioni sotto-

scritte, tanto generali come particolari, compromettendosi al

fedele adempimento delle loro disposizioni.

Condizioni generali

Art. 1

Il proprietario della tenuta fornirà gratuitamente al colono tutti i mezzi di trasporto per sè, sua famiglia e bagagli, dalla Stazione prossima alla tenuta, come pure casa d'alloggio, pascolo per uno o più animali, conforme alla quantità di caffè che coltiverà, e terreno per le piantagioni di viveri, in quantità relativa ai piedi di caffè che avrà in custodia.

Art. 2

Il colono si obbliga a coltivare i piedi di caffè a suo carico in modo da tenerli sempre netti e puliti, ripiantare quelli che mancano, curare con attenzione i neo-piantati, tirarne i germogli e l'edera che nascerà fra le piante, spazzare il terreno per la raccolta, che dovrà fare, e spargere gli ammassi di terra accumulati, e ciò come e quando gli sarà indicato dal proprietario o dall'amministratore.

Art. 3

Il proprietario non farà anticipazione di sorta, salvo quanto sarà strettamente necessario pel mantenimento dei nuovi arrivati o in caso di malattia.

Art. 4

Il colono farà, senza remunerazione, il raschiamento al pascolo della colonia, ne aggiusterà la cinta o la chiusa e farà, una volta all'anno, i ripari urgenti alla strada che mena alla Stazione ferroviaria. Farà pure, dandosi il caso, l'estinzione d'incendii nei boschi, muri di cinta o case della tenuta, e ciò come e quando determinerà il proprietario o l'amministratore.

Art. 5

Se il colono lascerà di fare qualsiasi dei servizi enumerati nell'Art.° 2.°, il proprietario potrà farli eseguire da terzi, riscuotendo dal colono testardo la spesa fatta.

Art. 6

Il colono potrà tenere porci e capre solo in pascoli appropriati, da lui fatti e conservati, in luogo indicato dal proprietario, essendo il colono responsabile dei danni che i detti animali potranno arrecare alle piantagioni degli altri lavoratori.

Art. 7

Se il proprietario mancherà all'adempimento delle disposizioni del presente contratto, o se, prima di terminare il servizio dell'anno agrario, che finisce sempre collo spargimento della spazzatura, licenzierà il colono senza causa giustificata, pagherà a questi inoltre dei servizi fatti, il doppio di quanto abbia guadagnato in quell'anno per la coltivazione del caffè a lui affidato.

Si considerano cause giustificate pel licenziamento:

- 1) Malattia prolungata;
- 2) Vagabondaggio e continuata negligenza nel servizio;
- 3) Ubbriachezza abituale;
- 4) Insubordinazione;
- 5) Mancanza di adempimento delle clausole del presente contratto.

Art. 8

Il colono che, senza causa giustificata, lascerà la tenuta prima di terminare il lavoro annuo, perderà la metà di quanto avrà guadagnato in quell'anno.

Si considerano cause giustificate dell'abbandono:

- 1) Infermità che lo privi di lavorare;
- 2) Maltrattamenti da parte del proprietario o dell'amministratore;
- 3) Mancanza di adempimento, per parte del proprietario, delle clausole del presente contratto.

Art. 9

Il proprietario che desidera licenziare il colono dai suoi servizi al termine dell'anno agrario, dovrà farlo, senza meno, con trenta giorni di antecedenza. Licenziandolo senza tale avviso, saranno gli stessi servizi considerati contrattati per l'anno seguente, e il colono avrà diritto all'indennizzo stipulato nell'Art.° 7.° del presente contratto.

Art. 10

Il colono che desidera licenziarsi al termine dell'anno agrario, è obbligato parlarne al proprietario o all'amministratore con trenta giorni di antecedenza. Senza tale avviso sarà considerato come soggetto alla prorogazione dello stesso contratto durante l'anno seguente, e, caso si ritiri, incorrerà nel disposto nell'Art. 8.º del presente contratto.

Art. 11

Animali, viveri e piantagioni del colono sono garanzia del suo debito verso il proprietario, avendo questo il diritto di averli siano pure in potere di terzi.

Art. 12

Il proprietario farà scrivere mensilmente nel presente libretto che appartiene al colono, colla massima esattezza e chiarezza tutti i fornimenti a questo fatti, col loro importo come pure l'importo del lavoro dal colono prestato nella tenuta.

Art. 13

Il colono potrà comprare i viveri e le deratte ove più gli piace, senza pressione da parte del proprietario.

Art. 14

Tutte le questioni che potranno suscitarsi nella interpretazione o esecuzione di questo contratto, verranno risolte dal giudizio arbitrale, che sarà formato nel modo seguente: Ognuna delle parti nominerà un arbitro, e se questi non saranno nominati o non concordino, sarà il litigio risolto dal Presidente del Comitato Municipale di Agricoltura, del Municipio a cui la tenuta appartiene.

Art. 15

L'operaio agricolo, ora contrattato, e detentore del presente libretto, si obbliga entrare come socio nella cooperativa medica, farmaceutica e d'insegnamento che presta servizio nella fazenda del contrattante e che ha i suoi statuti approvati dal Patronato Agricolo dello Stato di S. Paolo.

Condizioni particolari

Art. 16

Il proprietario si obbliga di accreditare al colono nel presente libretto:

- 1) Per la coltivazione di ogni 1000 piedi di caffè per anno.....
- 2) Per ogni zappatura di 1000 piedi di caffè.....
- 3) Per ogni 50 litri di caffè raccolto.....
- 4) Per giorno di servizio prestato dal colono.....

Art. 17

Il fornimento di denaro, per conto dei lavori eseguiti, sarà fatto dal proprietario in.....
a ragione di..... per ogni 1000 piante di caffè coltivato.

Art. 18

Il pagamento finale dell'anno e della raccolta sarà fatto dal proprietario in

Art. 19

Sarà permesso al colono piantar

1) Per la coltivazione di ogni 1000 piedi di caffè per

2) Per ogni sabbellina di 1000 piedi di caffè

3) Per ogni 50 litri di caffè raccolto

4) Per giorno di servizio prestato dal colono

Certifico che tutte le condizioni del contratto suddetto, tanto generali come particolari, eccettuandone quelle da me cancellate, furono accette dal contrattante e contrattato, come consta dalla Richiesta di coloni N. e dalla Ricevuta del Libretto N. documenti archiviati in questa Agenzia.

S. Paolo, di del 19

L'incaricato

Condições gerais

Este é o contrato de arrendamento de terras e colheitas de café, celebrado entre o Sr. João de Deus, proprietário das terras, e o Sr. João de Deus, colono, em conformidade com o Edital de 1900, publicado no Diário da Manhã de 1900, e com o Regulamento de 1900, publicado no Diário da Manhã de 1900. O contrato é celebrado para o prazo de cinco (5) anos, a contar da data da assinatura deste contrato, e será renovado automaticamente por igual período, salvo se for denunciado por escrito, com antecedência de noventa (90) dias, pelo proprietário ou pelo colono. O colono obriga-se a cultivar as terras com café, de acordo com as condições estabelecidas no Edital e no Regulamento, e a entregar ao proprietário a produção líquida, após a dedução das despesas autorizadas. O proprietário obriga-se a fornecer ao colono as sementes e os adubos necessários, bem como a pagar-lhe o preço estabelecido no Edital e no Regulamento. O contrato é celebrado sob as condições seguintes:

Agencia Official de Collocação

CONTRACTO

Caderneta N. *14649.*

Do colono *Bassi Antefideo*
 procedente de *Italia* chegado
 em *5* de *Maio* de 1924 contractado
 com os Snrs *Marcos Buffilin & Cia.*
 proprietario da fazenda *S. Antonio*
 Municipio de *Rio Preto*
 Estação de *Cedral*

os quaes, na sua qualidade de contractado e contractante, declaram nesta Agencia Official acceitar todas as condições abaixo transcriptas, quer geraes, quer particulares, compromettendo-se ao fiel cumprimento das suas disposições.

Condições geraes

Art. 1.º

Será fornecido gratuitamente ao colono, pelo proprietario da fazenda, meios de transporte para si, sua familia e bagagens da estação proxima á fazenda, casa de moradia, pasto para um ou mais animaes, segundo o numero de pés de café que o mesmo tratar, e terreno para a plantação de mantimentos, em quantidade relativa com o mesmo numero de caféeiros.

Art. 2.º

O colono se obriga a tratar dos caféeiros a seu cargo de modo a conserval-os sempre no limpo, a replantar as faltas que por ventura houver, tratar muito bem das replantas, tirar todos os brótos, cipós ou trepadeiras que forem sabindo nos caféeiros, fazer a varredura, colheita, espalhamento de cisco e montes de terra, de modo e na occasião que lhe forem indicados pelo proprietario ou pelo administrador.

Art. 3.º

O proprietario não fará adiantamento algum, salvo o que fôr estrictamente necessario para a alimentação dos recém-chegados ou no caso de molestia.

Art. 4.º

O colono fará sem remuneração, o roçamento do pasto da colonia, concerto da cerca do mesmo, a factura, uma vez por anno, do caminho para a proxima estação da estrada de ferro, carreadores, e a extincção de incendios nas mattas, cercas ou casas da fazenda, devendo os referidos serviços serem feitos quando e como o determinar o proprietario ou o administrador.

Art. 5.º

Si o colono deixar de fazer qualquer dos serviços enumerados no Art. 2.º, o proprietario poderá mandal-os fazer por quem lhe convier, cobrando do colono a importancia assim despendida.

Art. 6.º

O colono só poderá ter porcos ou cabras em pastos apropriados, por elle feitos e conservados, em lugar que para isso lhe fôr indicado pelo proprietario, ficando responsavel pelos damnos que possam por ventura esses animaes causar.

Art. 7.º

Si o proprietario faltar ao cumprimento das disposições do presente contracto ou si, antes de findar-se o serviço do anno agrario, que termina pelo espalhamento das varreduras, despedir o colono sem causa justificada, pagará a este além dos serviços feitos, o dobro do que elle houver ganho nesse anno pelo serviço de tratamento do cafesal a seu cargo.

São consideradas causas para despedida:

- 1) Doença prolongada;
- 2) Malandrice ou continuada negligencia no serviço;
- 3) Embriaguez habitual;
- 4) Insubordinação;
- 5) Falta de cumprimento das clausulas do presente contracto.

Art. 8.º

O colono que, sem causa justificada, se retirar da fazenda antes de terminar o serviço do anno, perderá a metade do que houver ganho nesse anno.

São consideradas causas justificadas para a retirada:

- 1) Enfermidade que o prive do trabalho;
- 2) Maus tratos por parte do proprietario ou do administrador;
- 3) Falta de cumprimento, por parte do proprietario, das clausulas do presente contracto.

Art. 9.º

O proprietario que quizer dispensar os serviços do colono ao terminar o anno agrario, deverá avisal-o com trinta dias de antecedencia; caso não avise, serão esses mesmos serviços considerados contractados para o anno seguinte e o colono ficará com o direito á indemnisação estipulada no Art. 7, do presente contracto si fôr dispensado sem o aviso acima referido.

Art. 10

O colono que quizer retirar-se ao findar o anno agrario fica obrigado a participal-o ao proprietario ou ao administrador, com trinta dias de antecedencia, por falta do que será considerado como sujeito á prorogação do mesmo contracto durante o anno seguinte. e, caso se retire, incorrerá no disposto no Art. 8, do presente contracto.

Art. 11

Os animaes, mantimentos e roças do colono são garantias do seu debito para com o proprietario, tendo este o direito de havel-os, ainda mesmo quando em mão de terceiros.

Art. 12

O proprietario mandará lançar, mensalmente, na presente caderneta, que é propriedade do colono, com toda a exactidão e clareza, todos os fornecimentos a este feitos, com a sua importancia, assim como a importancia dos serviços por elle prestados na fazenda.

Art. 13

O colono poderá comprar os generos de que precisar onde lhe convier.

Art. 14

Todas as questões que se suscitarem na interpretação ou execução deste contracto serão resolvidas pelo juizo arbitral, que será formado do modo seguinte: Cada uma das partes nomeará um arbitro e se estes não forem nomeados ou não concordarem, será a questão resolvida pelo Presidente da Comissão Municipal de Agricultura do Municipio a que pertencer a fazenda.

Art. 15

O operario agricola, ora contractado e portador desta caderneta, obriga-se a entrar como socio para a cooperativa medica, pharmaceutica, e de ensino, que prestar serviços á fazenda do contractante e tiver seus estatutos approvados pelo Patronato Agricola do Estado de São Paulo.

Condições particulares

Art. 16

O proprietario se obriga a creditar ao colono, na presente caderneta:

1) Pelo tratamento de cada 1.000 pés de café, por anno

350\$ 000.

(trescentos e cinquenta mil reis.)

2) Por carpa de cada 1.000 pés de café \$

(_____)

3) Para cada 50 litros de café colhido \$ 000

(um mil reis.)

4) Por dia de serviço prestado pelo colono sem comida

6\$ 000.

(seis mil reis.)

Art. 17

Os fornecimentos de dinheiro por conta dos serviços prestados serão feitos de 3 em 3 meses

á razão de ganhos
para cada 1.000 pés de café tratados.

Art. 18

O pagamento final do anno e da colheita será feito pelo proprietario depois da colheita

Art. 19

Será permittido ao colono plantar arroz, milho

e milho, onde for detornado
made pelo proprietario.

Certifico que todas as condições do contracto acima, tanto geraes como particulares, com excepção das que vão por mim cancelladas, foram acceitas pelo contractante e contractado, conforme consta da **Procura de Colonos**

N. 5611 e do recibo de caderneta N. 14649, documentos estes archivados nesta Agencia.

S. Paulo, 15 de Outubro de 1924

Estadual

DE

1\$500

O Encarregado

Gymmaray



ABERTURA

Esta caderneta contendo vinte folhas numeradas typographicamente e por mim rubricadas, é destinada ao lançamento da conta corrente do **colono** desta fazenda.....

Cedral 31 Dezembro 1924
por Marchi Buffullin & Comp.
Bicimio Dias



ABERTURA

Estimada

Esta carteira contém vinte folhas numeradas 170-
 graficamente e por mim rubricadas e destinadas ao lan-
 çamento da conta corrente do colono desta fazenda

Handwritten notes and signatures, including the name 'Antonio de Aguiar' and other illegible text.

Dezembro de 1924

31 1º Prata com tratamento

4000 pis café '980000 1.400000

37 d/sermo 6000 222000

a Prata 1627000

Quando fizer
 o lançamento

3-1-925
 F. A. G. O.

ENCERRAMENTO

Contem esta caderneta, destinada ao fim declarado no termo de abertura vinte folhas numeradas typographicamente e por mim rubricadas.

Providencia en
papel de 5,600
liras.

l. Corto
sin torca?
18.5.25.

Providencia a Contaduría 24. III 725



Nº 126

24- III - 25

Snr. Contador Interino.

Solicite vossas providencias no sentido de, pela verba "Exercicios findos" de 1924, ser requisitada e pagamento de cinco mil e seiscentas liras (liras 5.600), a favor do imigrante Bassi Antefideo, pelas despesas feitas com as passagens de sua familia, do porto de Genova ao de Santos, conforme documento junto.

Saúde e Fraternidade.

Director Interino.

